

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro do Município de Bom Jesus,
Estado de Santa Catarina.

Pregão presencial n. 19/2015.

BOTTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 76.343.151/0001-04, estabelecida a Av. Brasil, 2730, Bairro Maria Winckler, no município de Xanxerê/SC, GILVANA JULIO CAVAGNOLI BOTTA, brasileira, casada, portadora CPF 949.733.939-91 e RG 2.721.986, residente e domiciliado na Rodovia BR 282 Km 511 – Distrito Industrial – Xanxerê-SC, vem perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** para dizer e requerer o seguinte:

No presente procedimento administrativo conforme ata de reunião as duas empresas que participaram foram desclassificadas com o seguinte argumento: “ Foi verificada a desconformidade das mesmas em as exigência do Edital (...) não atendeu os requisitos do Edital especialmente no que se refere a observação constante no



“ Anexo E” – Termo de Referência (OBS: A proposta deverá vir acompanhada de prospecto do veículo ou outro documento semelhante, grifando as características mínimas solicitadas para verificação de compatibilidade com o solicitado, caso contrário será desclassificada), visto que embora o mesmo tenha apresentado prospecto do veículo, as características mínimas solicitadas não foram grifadas, e o referido prospecto apresentava 2 modelos diferentes do objeto licitado (Montana LS e Montana Sport)” ;

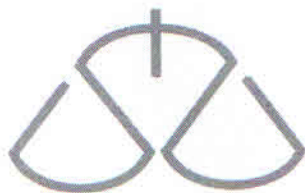
Em suas razões recusais a empresa recorrente em síntese alega que a desclassificação ocorreu por excesso de formalismo, o que salvo melhor juízo não procede, posto que, a empresa ora peticionante também foi desclassificada pelo mesmo motivo aceitando tal decisão já que o anexo “ E” do edital era de solar clareza quando da Observação – inclusive grifando o atendimento de tal requisito;

A decisão ora atacada não merece ser de forma alguma reformada, tendo em vista estar em perfeita harmonia com a justiça e os preceitos legais.

De outro norte como muito tem explícito na decisão a desclassificação não se operou apenas pelo não cumprimento do “ anexo E” , mas também por conter no prospecto 02 modelos de veículos (Montana LS e Montada Sport), o que demonstra total descompasso com os princípios basilares da licitação pública que é a individualização do objeto a ser licitado, se assim não fosse uma mesma empresa licitante poderia apresentar várias proposta com veículos diversos modelos, como tenta aqui querer fazer prevalecer o recorrente;

A jurisprudência navega em mares serenos com relação ao tema e a transposição do formalismo em matéria de licitação tem gerado grandes entraves jurídicos em desfavor do agente público com ações cíveis públicas por improbidade administrativa: (in verbis)

PREGÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – FLEXIBILIZAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL – IMPOSSIBILIDADE – “ Administrativo. Licitação. Pregão. Comprovação de adimplência. Ausência. Desclassificação lícita. Flexibilização da exigência. Impossibilidade. Princípio da isonomia. 1. Mesmo que o motivo da desclassificação seja de ordem formal, ou seja, um mero entrave na operacionalização de pagamento de boletos de outras concessões da impetrante, ainda assim o licitante está vinculado à observância das ‘ formalidades’ exigidas pelo edital, especialmente quando perfeitamente razoáveis. 2. Não há que se confundir, portanto, formalismo com formalidade, uma vez que a necessidade de observar as formalidades proporcionais, como in casu, não encerra um fim em si mesmo, mas decorre de um imperativo de isonomia, de uniformidade no tratamento dos concorrentes, o que restaria comprometido no caso da pretendida ‘ flexibilização’ de uma regra do edital, em



benefício de um licitante e em detrimento dos demais. 3. Nego provimento ao recurso.”¹

Destaca-se além disso a regra esculpida no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada ao caput pela Lei nº 12.349, de 15.12.2010, DOU 16.12.2010, conversão da Medida Provisória nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

Percebe-se no plano fático da decisão constante em ata de reunião e julgamento, que somente foi tomada cumprindo a Legislação vigente, seja, a licitação deverá ser processada e julgada em conformidade com a vinculação ao instrumento convocatório (Edital);

¹ TRF 2ª R. – AC 2011.51.01.001566-4 – 8ª T.Esp. – Rel. Poul Erik Dyrland – DJe 12.11.2012



A despeito de todas essas considerações, é de se concluir embasado no art. 41 da Lei 8.666: " A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada., a empresa recorrente não sofreu qualquer prejuízo já que esta fixado prazo para apresentação de novas propostas;

Assim não procede o recurso, devendo ser mantido a decisão atacada;

ISSO POSTO, REQUER digne-se Vossa Senhoria, em receber as presentes contra razões, acolhendo-as integralmente e assim julgando, negue provimento ao referido Recurso, mantendo a r. decisão, ora atacada, em sua integralidade, como única medida de JUSTIÇA!

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Xanxerê/SC, 27 de maio de 2.015.


GILVANA JULIO CAVAGNOLI BOTTA

Sócia Proprietária - Botta Com. de Veículos Ltda.

PROTOCOLADO EM 27 05 2015


Rúbrica do Responsável

Bom Jesus

S.C